

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A

Exame Escrito – 2019/2020

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Professora Doutora Paula Rosado Pereira, Mestre Nuno de Oliveira Garcia, Mestre Sónia Martins Reis e Dr. Sérgio Varela Alves

16 de janeiro de 2020 – **Duração 90 minutos**

Leia com atenção e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

I

Anabela e Bernardo, casados e residentes em Lisboa, têm um filho Carlos de 22 anos, que vive com eles e é aluno finalista na FDUL. Todos auferem diversos rendimentos em Portugal e no estrangeiro, sendo que Carlos recebe um pequeno salário por trabalhar em part-time em Lisboa, de 300 euros por mês.

Anabela, é advogada na “XPTO & Associados”, onde auferir 40.000 euros por ano. Acontece, que as despesas de todo o escritório têm que ser pagas por si, razão pela qual está a pensar em optar pela determinação do rendimento com base na contabilidade. Só de renda do escritório paga 10.000 euros por ano (25% do rendimento auferido), a que acrescem outras despesas, razão pela qual se pergunta sobre se a opção é a mais acertada.

Bernardo, é gerente na “Esquemas, Lda.”, onde auferir 25.000 euros por ano. Sucede, que a Lda. contraiu um empréstimo bancário que foi integralmente gasto numa outra empresa do grupo, procedeu ao pagamento de serviços de consultoria de uma entidade sediada nas Bahamas, bem como adquiriu uma viatura ligeira de passageiros híbrida plug-in, pelo valor de 30.000 euros e com a qual a Lda. tem diversos encargos. Bernardo, pensa que todos os gastos são dedutíveis, mas gostaria de ter uma segunda opinião sobre o assunto.

Carlos, também acha ser injusto ter de pagar 28% sobre uns juros que recebe de um depósito a prazo na Suíça, de uma conta que lá lhe abriram quando ele era mais novo, pois com o seu pequeno salário gostaria de saber se há alguma maneira de poder pagar menos de IRS sobre os mesmos.

II

A Câmara Municipal do Porto, decidiu criar uma “Taxa de Poluição Automóvel”, a ser cobrada pela entrada de veículos automóveis no centro da cidade, como um modo de combater as alterações climáticas e a poluição. Todavia, o valor da mesma varia consoante o nível de poluição dos veículos em CO2 g/Km, algo que os municípios das cidades vizinhas contestam, assim como não perscrutam qualquer contraprestação que lhes seja prestada.

Por Decreto-Lei simples, o Governo decide também aumentar os prazos de prescrição e caducidade que constam da LGT, com aplicação imediata a todos os processos e procedimentos tributários em curso. As Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, decidem extinguir nos respetivos arquipélagos, diversos impostos estaduais aprovados pela Assembleia da República, porque desadequados às especificidades das regiões.

Grupo I – 12 valores Grupo II – 8 valores

Grelha de Correção

(pontos essenciais a serem abordados)

I

A, B e C, residindo em PT e aqui obtendo rendimentos, são tributados em PT pelo seu rendimento mundial (*worldwide income*), incluindo os rendimentos obtidos no estrangeiro, cf. os artigos 13.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 do CIRS. Quanto ao agregado familiar, temos que A e B fazem parte do mesmo, cf. o artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS, mas não C, não se considerando C dependente nos termos do artigo 13.º, n.º 5, alínea b) do CIRS, pois auferir por ano um rendimento superior ao salário mínimo nacional. A e B podem optar pela tributação conjunta dos seus rendimentos, nos termos dos artigos 13.º, n.ºs 2 e 3 e 69.º, n.ºs 1 e 3 do CIRS, tendo-se a tributação individual como a regra e a conjunta como opcional.

A auferir um rendimento da Categoria B, *ex vi* artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, cujo rendimento líquido é determinado nos termos do artigo 28.º e ss. do CIRS, constando a sua atividade profissional da tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS com o CAE 6010. No que respeita à determinação do rendimento líquido da Categoria B, A pode efetivamente optar por ter contabilidade organizada, sendo a mesma obrigatória tão-só para os casos do artigo 28.º, n.º 2 do CIRS, constando a respetiva opção do seu n.º 3. Com base no regime simplificado, cf. os artigos 28.º, n.º 1, alínea a) e 31.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, temos uma presunção de despesa de 25% (na prática, apenas 15% sem o comprovativo das despesas e encargos efetivamente suportados, em concordância com o artigo 31.º, n.ºs 13 e ss. do CIRS). Com base na contabilidade, ter-se-á que aferir se os gastos são ou não dedutíveis nos termos do CIRC, na decorrência dos artigos 28.º, n.º 1, alínea a) e 32.º do CIRS, sendo o gasto com rendas *a priori* dedutível *ex vi* artigo 23.º, n.º 2, alínea d) do CIRC. Assim, e como para além do gasto das rendas A tem outras despesas, tem-se por mais acertada a opção da determinação do rendimento com base na contabilidade.

B auferir um rendimento da Categoria A, na decorrência do artigo 1.º e 2.º, n.º 3, alínea a) do CIRS, cujo rendimento líquido é determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS. Já a Lda., é sujeito passivo de IRC, *ex vi* artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, sendo tributada pelo seu lucro conforme o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, correspondendo o lucro tributável do artigo 17.º, n.º 1 do CIRC à tributação do rendimento real, consagrada no artigo 104.º, n.º 2 da CRP. Apenas serão dedutíveis os gastos indispensáveis para a empresa (*business purpose*), cf. a interpretação que é feita do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC por Ana Paula Dourado ou pelo STA no Acórdão do processo n.º 779/12, de 24 de setembro de 2014, sendo que a indispensabilidade dos gastos deve ser aferida através da relação desses com a atividade da empresa, entendida em sentido amplo e não apenas de atividade produtiva, excluindo-se outras sociedades do grupo, *e.g.*, igual para o STA no Acórdão do processo n.º 0171/11, de 30 de maio de 2012.

Deste modo, os juros do empréstimo que *a priori* são dedutíveis nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea c) do CIRC, não o serão por via do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC. Em relação às Bahamas, temos um paraíso fiscal que consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro de 2004, a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da LGT, pelo que será de aplicar a cláusula específica anti-abuso do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) do CIRC, sendo que o gasto não será dedutível, se o sujeito passivo não provar que a operação foi efetivamente realizada, sem carácter anormal ou com montante exagerado, pelo que sendo esse o caso, acrescerá a taxa de tributação autónoma de 35% do artigo 88.º,

n.º 8 do CIRC. Por último, os encargos com a viatura são tributados autonomamente à alíquota de 10%, *ex vi* artigo 88.º, n.º 3, alínea b) e n.º 17, sendo a despesa *a priori* dedutível, cf. o artigo 23.º, n.º 2, alínea d), mas nunca o *quantum* de tributação autónoma, conforme o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC.

C aufere um rendimento da Categoria A, na decorrência do artigo 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, cujo rendimento líquido é determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, bem como um rendimento da Categoria E, cf. os artigos 1.º, e 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS, ao qual se aplica efetivamente uma alíquota de 28%, *ex vi* artigo 72.º, n.º 1, alínea d) do CIRS, pois provindo os juros da Suíça, não estão sujeitos à retenção na fonte a título definitivo do artigo 71.º do CIRS. Sendo residente pode optar pelo englobamento dos juros, cf. o artigo 72.º, n.º 12 do CIRS, pelo que em concordância com a tabela do artigo 68.º do CIRS e não sendo o seu valor muito elevado, os mesmos poderão ser tributados a uma alíquota inferior a 28%.

Englobados os rendimentos da Categoria A e B, cf. o artigo 22.º, n.º 1 do CIRS, e da Categoria E, cf. o artigo 22.º, n.º 3, alínea b), aplicar-se-á a alíquota correspondente do artigo 68.º do CIRS, podendo A e B optar pela tributação conjunta e como já se referiu supra, havendo ainda lugar às deduções à coleta do artigo 78.º e ss. do CIRS. No que concerne às retenções na fonte dos rendimentos da Categoria A, temos o artigo 99.º e ss. do CIRS, do da Categoria B o artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, não havendo lugar à retenção na fonte dos rendimentos do artigo 72.º do CIRS e nomeadamente dos juros *in casu* da Categoria E.

II

A criação de taxas não se encontra cometida a reserva de lei, sendo as mesmas estruturalmente bilaterais ou sinalgmáticas, tendo-se o seu *quantum* determinado pelo princípio da cobertura do custo, *e.g.*, para Ana Paula Dourado, ou não podendo tão-só haver uma manifesta desproporcionalidade para o TC, cf. o Acórdão n.º 640/95, de 15 de novembro de 1995. No caso das autarquias locais, é de referir o seu Regime Geral das Taxas que consta da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro de 2006, sendo o seu poder tributário derivado e não originário, conforme ao artigo 238.º, n.º 4 da CRP. As taxas, encontram-se também consagradas no artigo 3.º, n.º 2 da LGT, tendo-se como seu pressuposto a prestação de um serviço público, a utilização de um bem do domínio público ou a remoção de um obstáculo jurídico, *ex vi* artigo 4.º, n.º 2 da LGT, devendo a contraprestação ser igualmente presente e individualizável. No caso *sub judice*, não temos um qualquer tributo *ad valorem*, porque o seu valor tão-só varia consoante o nível de poluição dos veículos e como a distinção entre as classes de veículos nas portagens, não se tendo, portanto, nem um imposto nem uma contribuição financeira unilateral. Também, não teremos uma contribuição financeira bilateral, porque não há qualquer consignação da receita. Como contraprestação no caso em apreço, temos o bem público “estradas” ou similar, porque não há uma qualquer licença e remoção de um obstáculo jurídico, bem podendo o tributo seguir uma finalidade extrafiscal, leia-se, outra que não a de arrecadação de receitas.

Os prazos de prescrição e caducidade, estão cometidos ao princípio da legalidade tributária, como resulta do artigo 8.º, n.º 2, alínea a) da LGT, pese embora esta não ter valor reforçado, mas como já resultaria *in fine* do artigo 103.º, n.º 2, 3.ª parte da CRP. Assim, temos uma inconstitucionalidade orgânica, por violação deste mesmo preceito constitucional. Também, mas desta feita de acordo com o artigo 12.º, n.º 3 da LGT, temos que as normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, contudo, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legí-

timos anteriormente constituídos dos contribuintes, *maxime* se já decorreu o prazo de prescrição e caducidade, ou se determinada decisão transitou em julgado, ou seja, a LN poderá ter aplicação imediata, mas com as ressalvas indicadas. Quanto às Regiões autónomas estas já têm um poder tributário originário, porque resulta diretamente da Constituição e do seu artigo 227.º, n.º 1, alínea i) da CRP. Todavia, e quer se tenha uma posição mais centralista ou regionalista, não podem as Assembleias Legislativas Regionais extinguir tributos criados pela Assembleia da República, um órgão de Soberania *ex vi* artigo 110.º, n.º 1 da CRP, o que não exclui o seu poder de adaptação desses mesmos tributos às especificidades das regiões, cf. o artigo 227.º, n.º 1, alínea i) da CRP, o que resulta inclusivamente da sua Lei das Finanças Regionais, a Lei n.º 2/2013, de 02 de setembro de 2013, e nomeadamente do artigo 56.º da mesma.